

LEI MUNICIPAL N° 1685/2010

“INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO AO PROGRAMA RURAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

OSVALDO BEDUSQUE, Prefeito Municipal de Echaporã, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Município de Echaporã, o Programa Municipal de Incentivo ao Produtor Rural, que se constituirá em um programa destinado a fomentar e incentivar as atividades desenvolvidas pelos produtores rurais no município, a geração de empregos, e especialmente, a manutenção do homem do campo.

Art. 2º - O Município auxiliará, com máquinas, equipamentos, veículos, materiais e de seus servidores, todo aquele que, sendo pessoa física desenvolver ou vier a desenvolver atividade econômica no município, sendo considerados de interesse público os serviços decorrentes dos auxílios previstos nesta Lei.

PARAGRAFO ÚNICO – Serão considerados serviços de interesse público, para fins desta Lei, aqueles que demandarem movimentação e transporte de terras, pedras e materiais, escavações, terraplenagem, compactação e outros serviços similares, quando prestados:

I - Na implantação de projetos de qualquer natureza, que importem em incremento à economia local, tais como, piscicultura, suinocultura, avicultura, produção leiteira, produção agrícola, agroindústria e outros similares;

II - Na melhoria dos acessos que servem para escoamento da produção, bem como os acessos de propriedades rurais e demais instalações;

III – Na correção de anormalidades e defecções causadas por fatores climáticos adversos, tais como chuva de granizo, precipitação excessiva ou abundante de chuvas, vendavais e outros;

IV – Demais serviços não previstos nesta Lei e intrinsecamente ligados á proteção e ao desenvolvimento da economia local.

Art. 3º - Serão subsidiados em 100 % (cem por cento) os seguintes incentivos;

I – A prestação de serviços na melhoria dos acessos que servem para escoamento da produção, bem como os acessórios de propriedades rurais e demais instalações, os serviços que demandarem uso de maquinas, equipamentos e veículos;

II – Na implantação de projetos de qualquer natureza, que importem em incremento á economia nas áreas de piscicultura, suinocultura, avicultura, produção leiteira, produção agrícola, agroindústria, e outros similares, que demandarem uso de maquinas, equipamentos, veículos e transporte de materiais.

Art. 4º - Nos incentivos concedidos na forma do inciso II, do Art. 3º desta Lei, caso os projetos não se efetivarem num prazo de até 12 (doze) meses, a contar do termino do serviço requerido ou houver desvio da finalidade para o qual foi concedido, o proprietário deverá recolher aos cofres públicos o montante concedido, devidamente corrigido nos parâmetros do Código Tributário Municipal.

I – Os serviços constantes no Inciso I, do Art. 3º, desta Lei poderão ser requeridos pelo proprietário interessado, seu cônjuge ou membros de sua família com capacidade civil, não sendo aceita a solicitação por pessoas alheias a propriedade, devendo o solicitante atender ás seguintes condições:

- a) Ter, individualmente, ou em conjunto, com seus familiares ou dependentes, o domínio ou a posse da terra, em unidades isoladas ou contíguas;
- b) Ter, na produção agropecuária ou agroindustrial, sua principal atividade econômica ou meio de subsistência;
- c) Residir na propriedade beneficiada ou em comunidades, nos limites do município;

d) Apresentar prova de inscrição estadual de produtor rural neste Município (Talão de Produtor Rural);

II – Os serviços relativos ao inciso II, do Art. 3º, desta Lei, deverão ser requeridos pelo proprietário interessado, devendo atender às condições a seguir elencadas, para assinatura do Termo de Compromisso constante no Anexo I desta Lei;

a) Apresentar prova de inscrição estadual de produtor rural neste Município (Talão de Produtor Rural);

b) Apresentar Memorial Descritivo sucinto do projeto a ser incentivado, com ART e quando necessário o respectivo Licenciamento Ambiental, área e estimativa de hora - maquina a serem utilizadas na implantação do projeto;

Art. 5º - A Autoridade Administrativa que determinar a realização dos serviços, deverá fazê-lo por despacho com emissão de ordem de serviço, observadas as disponibilidades de atendimento e a viabilidade do projeto, depois de efetuadas as diligências necessárias para a verificação de que o serviço a ser prestado tem o amparo da Lei.

Art. 6º - O cronograma de atendimento deverá observar os princípios da economicidade e do planejamento, de modo a não tornar o atendimento mais oneroso.

Art. 7º - Os incentivos deverão ser requeridos junto ao Protocolo Geral da Prefeitura.

Art. 8º - Não poderão ser prestados serviços aqueles que estiverem em débito com a Fazenda Publica Municipal ou que forem omissos quanto ao cumprimento da obrigação fiscal de cadastrarem - se como produtor do município, ou quanto a entrega de talões de produtor rural.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as demais disposições em contrario.

Echaporã, em 08 de dezembro de 2010.

OSVALDO BEDUSQUE
Prefeito Municipal

RONALDO GAZETA
Secretario Municipal de Administração

Publicada e registrada nesta Secretaria na mesma data supra.